

### IMPUGNAÇÃO – PE 11/2023

Empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico 11/2023 encaminhou a seguinte impugnação: “Apresentamos a presente impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2023, em virtude de ilicitude de seus termos.

Inicialmente, verificamos a impropriedade na descrição técnica da licença. O part number informado, que vincula a proposta a ser apresentada sob pena de desclassificação, é D87-01057. Contudo, tal serial refere-se a contrato SCHOOL e esse Órgão não é educacional, impossibilitando a sua aquisição junto ao fabricante.

Type	Value
Brand Name	Microsoft
Language Supported	All Languages
License Pricing	Academic
License Quantity	1 User
License Type	License & Software Assurance
Licensing Program	Microsoft School Agreement
Manufacturer	Microsoft Corporation
Manufacturer Number	Part D87-01057
Manufacturer Address	Website <a href="http://www.microsoft.com">http://www.microsoft.com</a>
Platform Supported	PC
Product Name	Visio Professional
Product Type	Software Licensing
Software Name	Visio Professional

É nítido o vício do objeto, devendo a Administração informar o part number correto, sob pena de invalidação do certame.

Também, verificamos a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de apresentação de declaração ou documento declaração ou documento da Microsoft que comprove a empresa estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume, consoante Item 4.3 do Termo de Referência.

“4.3QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a oferta/aceitação da proposta comercial, a licitante deverá apresentar, juntamente à proposta ajustada ao seu último lance, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume.

A comprovação da exigência/certificação é praxe de mercado exigida pelo fabricante do software para registro do seu produto. Além disso, traz segurança a este Regional com a garantia da aquisição de produtos originais e licenciados pelo fabricante”.

Essa exigência contraria a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ser afastada de plano.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.

Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um ROL TAXATIVO referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 30 da lei de licitações.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos(...)"

Como se demonstra, inexistente na lei qualquer previsão para apresentação de carta de solidariedade ou credenciamento, ou sequer comprovação antecipada de certificação profissional da MICROSOFT.

Nesse sentido, claro é o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades:

Acórdão TCU nº 543/2011– Plenário:

“ Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei”.

Acórdão TCU nº 523/97 “(...) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário “Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário “Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”

Por fim, mas não menos importante, transcrevemos a parte final da NOTA TÉCNICA 03/2009 SEFTI TCU, quanto à utilização do credenciamento nas contratações de TIC:

“Se o credenciamento configurar-se essencial, obedecendo ainda aos requisitos do item 73, esse deverá se dar como requisito técnico obrigatório, não devendo ser incluído, mesmo que apenas formalmente, na lista de critérios de habilitação dos licitantes, pelos motivos a seguir relatados.

Conforme consta do relatório condutor do Acórdão nº 1.670/2003 – TCU – Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em decorrência disso, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 77. Em complementação, os arts. 27 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, a interpretação sistemática dos dispositivos ora em comento impõe a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório. 78. Corroborando esse entendimento a Decisão nº 523/1997 – TCU – Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado. 79. Considerando que a comprovação de credenciamento (parceria ou instrumentos congêneres) não integra a redação dos referidos

dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência para fins de habilitação. 80. Dessa forma, conclui-se o terceiro entendimento desta Nota Técnica: Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997)

Em face de todo o exposto e da manifesta ilegalidade do instrumento convocatório, registramos o presente pedido de impugnação.”

## **RESPOSTA**

Cumpra esclarecer que, apesar de ter constado erroneamente o termo qualificação técnica no subitem 4.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume, não é documento de habilitação. Para comprovação é possível observar que esta exigência não consta no subitem 05 do Edital (dos documentos de habilitação). Seguem, portanto, esclarecimentos prestados pelos setores responsáveis:

Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de comprovação de autorização de comercialização pela Microsoft não é requisito de habilitação, conforme mencionado no questionamento, uma vez que o edital é expresso no sentido de que o certificado ou declaração do fabricante deverá ser apresentado no momento da apresentação da proposta, nos termos do item 4.5, portanto, em momento distinto da fase de habilitação contida no item 5 do Edital.

Importante ressaltar que a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, de 10 de abril de 2010, citada no questionamento, também evidencia um terceiro entendimento daquela Corte de Contas, no seguinte sentido, *in verbis*:

*Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997).*

Conforme informação contida no Termo de Referência (item 4), *“a comprovação da exigência/certificação é praxe de mercado exigida pelo fabricante do software para registro do seu produto. Além disso, traz segurança a este Regional com a garantia da aquisição de produtos originais e licenciados pelo fabricante.”*

Some-se a isso que este Regional aderiu em 10/11/2020 ao Acordo Corporativo nº 8/2020, celebrado entre o Ministério da Economia e Microsoft. Essa adesão foi comprovadamente benéfica ao Órgão, tendo em vista a vantagem econômica dos preços dos produtos, conforme apurado em pesquisa de preços no processo.

Conforme se infere dos subitens 2.6.1 e 2.6. do referido Acordo, a exigência de licenciamento é necessária para a aquisição do software objeto deste certame. Senão vejamos:

2.6.1. As propostas comerciais, durante os processos licitatórios, serão oferecidas **pelos revendas autorizadas Microsoft (Parceiros de Licenciamento)** com todos os impostos cabíveis inclusos, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.3 deste Acordo.

2.6.2. Considerando o modelo de venda indireta da Microsoft, ou seja, **por meio Parceiros de Licenciamento**, a Microsoft ofertará os produtos e serviços previstos e descritos no Anexo I e no Anexo II, nos termos deste Acordo, em condições comerciais que permitam que os **referidos Parceiros de Licenciamento respeitem os valores máximos de referência** estabelecido no Anexo I e no Anexo II deste Acordo, respeitado sempre o disposto na cláusula 2.6.3 abaixo. (grifos nossos)

Ou seja, para utilização dos preços previstos no Catálogo de Produtos e Serviços Microsoft devem ser respeitadas todas as regras pactuadas.

Cumpre ressaltar que os documentos referidos acima fazem parte integrante do processo SEI nº 0002772-54.2022.6.13.8000, que originou a presente licitação, podendo serem consultados pelos eventuais licitantes.

Pelo exposto, uma vez que a justificativa foi devidamente consignada no processo licitatório em tela, bem como exposta a necessidade da certificação ou autorização por parte da fabricante, tem se por devidamente esclarecido o questionamento."

Com relação ao part-number a manifestação foi a seguinte: "Informamos que o part number utilizado para esta aquisição foi retirado diretamente do Catálogo de Soluções de TIC do Ministério da Economia.

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic>

O Catálogo específico do Fabricante Microsoft (de onde o part number foi retirado) encontra-se em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-produtos-e-servicos-microsoft-versao-4-0-0.pdf>

Não é de nosso entendimento que o part number informado, portanto, remete a um tipo de contrato educacional apenas. O número correto, então, é o que está devidamente publicado em Edital.

Sugerimos, s.m.j, que o Fornecedor entre em contato com o Fabricante Microsoft para esclarecimentos de dúvidas quanto ao uso do Catálogo de Soluções de TIC do Ministério da Economia."

**Impugnação 11/04/2023 17:47:58**

Empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico 11/2023 encaminhou a seguinte impugnação: "Apresentamos a presente impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2023, em virtude de ilicitude de seus termos. Inicialmente, verificamos a impropriedade na descrição técnica da licença. O part number informado, que vincula a proposta a ser apresentada sob pena de desclassificação, é D87-01057. Contudo, tal serial refere-se a contrato SCHOOL e esse Órgão não é educacional, impossibilitando a sua aquisição junto ao fabricante. Type Value Brand Name Microsoft Language Supported All Languages License Pricing Academic License Quantity 1 User License Type License & Software Assurance Licensing Program Microsoft School Agreement Manufacturer Microsoft Corporation Manufacturer Part Number D87-01057 Manufacturer Website Address <http://www.microsoft.com> Platform Supported PC Product Name Visio Professional Product Type Software Licensing Software Name Visio Professional É nítido o vício do objeto, devendo a Administração informar o part number correto, sob pena de invalidação do certame. Também, verificamos a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de apresentação de declaração ou documento de declaração da Microsoft que comprove a empresa estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume, consoante Item 4.3 do Termo de Referência. "4.3QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Para a oferta/aceitação da proposta comercial, a licitante deverá apresentar, juntamente à proposta ajustada ao seu último lance, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume. A comprovação da exigência/certificação é praxe de mercado exigida pelo fabricante do software para registro do seu produto. Além disso, traz segurança a este Regional com a garantia da aquisição de produtos originais e licenciados pelo fabricante". Essa exigência contraria a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ser afastada de plano. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve atear-se ao que permite a lei. Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um ROL TAXATIVO referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 30 da Lei de Licitações. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos(...)" Como se demonstra, inexistente na lei qualquer previsão para apresentação de carta de solidariedade ou credenciamento, ou sequer comprovação antecipada de certificação profissional da MICROSOFT. Nesse sentido, claro é o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades: Acórdão TCU nº 543/2011- Plenário: " Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei". Acórdão TCU nº 523/97 "(...) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado" Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário "Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993." ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário "Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993." Por fim, mas não menos importante, transcrevemos a parte final da NOTA TÉCNICA 03/2009 SEFTI TCU, quanto à utilização do credenciamento nas contratações de TIC: "Se o credenciamento configurar-se essencial, obedecendo ainda aos requisitos do item 73, esse deverá se dar como requisito técnico obrigatório, não devendo ser incluído, mesmo que apenas formalmente, na lista de critérios de habilitação dos licitantes, pelos motivos a seguir relatados. Conforme consta do relatório condutor do Acórdão nº 1.670/2003 - TCU - Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Em decorrência disso, o art. 27 da Lei nº8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 77. Em complementação, os arts. 27 a 31apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, a interpretação sistemática dos dispositivos ora em comento impõe a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório. 78. Corroborando esse entendimento a Decisão nº 523/1997 - TCU - Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado. 79. Considerando que a comprovação de credenciamento (parceria ou instrumentos congêneres) não integra a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência para fins de habilitação. 80.Dessa forma, conclui-se o terceiro entendimento desta Nota Técnica: Entendimento

III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997) Em face de todo o exposto e da manifesta ilegalidade do instrumento convocatório, registramos o presente pedido de impugnação.”

**Fechar**

**Resposta 11/04/2023 17:47:58**

Cumpra esclarecer que, apesar de ter constado erroneamente o termo qualificação técnica no no subitem 4.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume, não é documento de habilitação. Para comprovação é possível observar que esta exigência não consta no subitem 05 do Edital (dos documentos de habilitação). Seguem, portanto, esclarecimentos prestados pelos setores responsáveis: 'Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de comprovação de autorização de comercialização pela Microsoft não é requisito de habilitação, conforme mencionado no questionamento, uma vez que o edital é expresso no sentido de que o certificado ou declaração do fabricante deverá ser apresentado no momento da apresentação da proposta, nos termos do item 4.5, portanto, em momento distinto da fase de habilitação contida no item 5 do Edital. Importante ressaltar que a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, de 10 de abril de 2010, citada no questionamento, também evidencia um terceiro entendimento daquela Corte de Contas, no seguinte sentido, in verbis: Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997). Conforme informação contida no Termo de Referência (item 4), "a comprovação da exigência/certificação é praxe de mercado exigida pelo fabricante do software para registro do seu produto. Além disso, traz segurança a este Regional com a garantia da aquisição de produtos originais e licenciados pelo fabricante." Some-se a isso que este Regional aderiu em 10/11/2020 ao Acordo Corporativo nº 8/2020, celebrado entre o Ministério da Economia e Microsoft. Essa adesão foi comprovadamente benéfica ao Órgão, tendo em vista a vantagem econômica dos preços dos produtos, conforme apurado em pesquisa de preços no processo. Conforme se infere dos subitens 2.6.1 e 2.6. do referido Acordo, a exigência de licenciamento é necessária para a aquisição do software objeto deste certame. Senão vejamos: 2.6.1. As propostas comerciais, durante os processos licitatórios, serão oferecidas pelas revendas autorizadas Microsoft (Parceiros de Licenciamento) com todos os impostos cabíveis inclusos, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.3 deste Acordo. 2.6.2. Considerando o modelo de venda indireta da Microsoft, ou seja, por meio Parceiros de Licenciamento, a Microsoft ofertará os produtos e serviços previstos e descritos no Anexo I e no Anexo II, nos termos deste Acordo, em condições comerciais que permitam que os referidos Parceiros de Licenciamento respeitem os valores máximos de referência estabelecido no Anexo I e no Anexo II deste Acordo, respeitado sempre o disposto na cláusula 2.6.3 abaixo. (grifos nossos) Ou seja, para utilização dos preços previstos no Catálogo de Produtos e Serviços Microsoft devem ser respeitadas todas as regras pactuadas. Cumpre ressaltar que os documentos referidos acima fazem parte integrante do processo SEI nº 0002772-54.2022.6.13.8000, que originou a presente licitação, podendo serem consultados pelos eventuais licitantes. Pelo exposto, uma vez que a justificativa foi devidamente consignada no processo licitatório em tela, bem como exposta a necessidade da certificação ou autorização por parte da fabricante, tem-se por devidamente esclarecido o questionamento." Com relação ao part-number a manifestação foi a seguinte: "Informamos que o part number utilizado para esta aquisição foi retirado diretamente do Catálogo de Soluções de TIC do Ministério da Economia. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic> O Catálogo específico do Fabricante Microsoft (de onde o part number foi retirado) encontra-se em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-produtos-e-servicos-microsoft-versao-4-0-0.pdf> Não é de nosso entendimento que o part number informado, portanto, remete a um tipo de contrato educacional apenas. O número correto, então, é o que está devidamente publicado em Edital. Sugerimos, s.m.j, que o Fornecedor entre em contato com o Fabricante Microsoft para esclarecimentos de dúvidas quanto ao uso do Catálogo de Soluções de TIC do Ministério da Economia."